

PROCURADORIA

ÓRGÃO OFICIAL DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Notícias

Aracaju-Sergipe

Outubro 1980

Ano II

Nº 9

OAB PROMOVEU SEMINÁRIO JURÍDICO



Aspecto do IV Seminário Jurídico da OAB-Se, quando discursava o Secretário Geral do Conselho Federal, ladeado pelo Presidente da OAB-Se, Dr. Ozório de Araujo Ramos, e o Procurador Geral da Justiça, Dr. Gilton Garcia.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, promoveu o IV Seminário Jurídico, no período de 06 a 09 de outubro, no salão do Tribunal do Juri do Tribunal de Justiça.

A programação do IV Seminário Jurídico foi a seguinte:

Dia 06/10 - 20:00 hs.

Conferência do Prof. Edson O'dwyer, da Universidade da Bahia, sobre: "Prisão Processual".

O conferencista foi saudado pelo vice presidente da OAB-SE - Dr. José Augusto de Azeredo Lobão.

Dia 07/10 - 20:00 hs.

Conferência do Ministro Evandro Lins e Silva, sobre "Vitimologia".

O Conferencista foi saudado pelo Conselho da OAB-SE - Dr. Luis Antônio Silveira Teixeira.

Dia 08/10 - 20:00 hs.

Conferência do Prof. Bernardo Cabral, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre "Regime Político Institucional da Atualidade Brasileira".

O Conferencista foi saudado pela Secretária da OAB-SE - Dra. Maria José Cruz e Freitas.

Dia 09/10 - 20:00 hs.

Conferência do Prof. Eduardo Seabra Fagundes, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre "Os Advogados e a atual situação do país".

O Conferencista foi saudado pelo Presidente da OAB-SE, Dr. Osório de Araújo Ramos.

Para encerrar o conclave, o Presidente da OAB-SE concedeu a palavra ao Procurador Geral da Justiça, Prof. Gilton Garcia, no ato representando o Governador Augusto Franco.

O Procurador enalteceu o sucesso do Seminário, as qualidades de honradez do Presidente da OAB-SE e o entusiasmo dos numerosos advogados que prestigiaram o evento.

EX-GOVERNADOR LUIZ GARCIA HOMENAGEADO

Presentes todos os segmentos sociais de Sergipe, ocorreu sábado último, nos salões do Iate Clube de Aracaju, o jantar oferecido pelos amigos e ex-colaboradores do ex-governador Luiz Garcia, pela passagem do seus setenta anos de vida e de trabalho.

Mais de duzentas pessoas compareceram ao evento, expressando o reconhecimento e a gratidão das sergipanos pela operosa administração Luiz Garcia, que tantos benefícios ainda hoje se reflete no desenvolvimento do Estado.

Na oportunidade falaram o Dr. Laurindo Campos, representando o Ministério Público, o advogado José Augusto Lobão, em nome do Conselho Seccional da OAB-SE, o Professor José Anderson Nascimento, como membro do magistério da UFS e magistrado o Dr. João Machado Rolemberg, na qualidade de ex-colaborador (Secretaria da Fazenda), e para família, como irmão, o Dr. José Garcia Neto (ex-Diretor do DER-Se e ex-governador do Estado de Mato Grosso). O Dr. Luiz Garcia agradeceu emocionado, ressaltando que como Advogado, Jornalista, Professor, Promotor e Político orientou sua vida de forma a servir à comunidade sergipana. Ressaltou ainda que, de origem pobre, nascido com mais nove irmãos em Rosário do Catete formou ao lado do irmão Roberto Garcia, na con-

CONTINUA (ÚLTIMA PÁGINA)

JURISPRUDÊNCIA DIVERSA

72670 * DEFESA PRÉVIA — PRAZO — TERMO INICIAL — ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. Nas forma do art. 395 do CPP, o prazo para a defesa prévia começa a correr normalmente após o interrogatório do acusado. Não é ela obrigatória. Mas, se não eferecida tempestivamente, não mais poderão ser arroladas testemunhas (TJ-SP — Ac. unân. da 2ª Câm. Crim., de 12-11-79 — Corr. Parc. 140.664-Nova Granada — Rel. Des. Gentil Leite — Reqte Nelson da Silva Cardozo).

72677 * LIBERDADE PROVISÓRIA — LEI FLEURY — RÉU PRESO EM FLAGRANTE — DESCABIMENTO. O art. 594 do CPP não se aplica o réu preso em flagrante, pela circunstância de que tal dispositivo visa a abrandar o princípio da necessidade de o réu recolher-se à prisão para apelar, e não a permitir o relaxamento de qualquer dessas modalidades de prisão provisória (STF — Ac. unân. da 2ª T., publ. no DJ de 7-12-79 — HC 57.363-1-SP — Rel. Min. Moreira Alves — Valdir da Silveira Costa vs. TJ-SP — Adv. José Alvim da Fonseca Moraes).

72649 * RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MOTORISTA DE TÁXI — LUCROS CESSANTES — DEDUÇÃO DE DIAS DE REPOUSO. Em ação de reparação por acidente sofrido por motorista de táxi, na liquidação de lucros cessantes pelo período em que o táxi deixou de rodar, deduzem-se os dias de repouso semanal obrigatório do motorista empregado, se não há prova de seu revezamento nesses dias (TFR — Ac. unân. da T., publ. no DJ de 12-12-79 — Ap. Cív. 61.661-MT — Rel. Min. Justino Ribeiro — DNER vs. Maria Joana Alves de Moraes — Adv.: Salomão Francisco Amaral e José Francisco Correia da Costa).

72653 * SENTENÇA "ULTRA PETITA" — REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO — PRESSUPOSTO. Se a sentença julgou ultra petita, por de ser reduzida, em sede recursal, aos termos do pedido, desde que a coisa ou o valor sobre que recaia a redução esteja expressamente mencionada nela (TFR — Ac. unân. da 4ª T., publ. no DJ de 31-10-79 — Ap. Cív. 42.646-SP — Rel. Min. Carlos Madeira — Maria Amabile Galassi Pinoza vs. INPS — Adv.: Adib Peres Sad e Aziz Macedo T Padula).

72660 * USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — PROVA E PRESSUPOSTOS. Para que ocorra a figura do usucapião extraordinário previsto no art. 550 do Cód. Civ., é necessário que se prove a posse do imóvel por 20 anos, sem interrupção e oposição. Interrompido o prazo prescricional por citação em ação de divisão e demarcação de terras que envolve o imóvel que se pretende usucapir, impossível se reconhecer por sentença a propriedade do imóvel (1ª TA-RJ — Ac. unân. da 8ª Câm. Civ., de 22-4-80 — Ap. 52.090 — Rel. Juiz Humberto Perri — Carlos Pereira Paredes e sua mulher vs. Antonio Pereira Paredes e sua mulher).

72668 * DANO — ELEMENTO SUBJETIVO — VOLUNTARIEDADE SEM DOLUS — DESCARACTERIZAÇÃO. Não se configura o crime de dano quando inexistir o elemento subjetivo que consiste na vontade de destruir com a finalidade de causar prejuízo patrimonial. Não tem esse intuito quem, em ímpeto de ira, transfere para coisas inanimadas agressão que foi obstado de realizar contra pessoa (TA Crim.-SP — Ac. unân. da 6ª Câm. de 8-4-80 — Ap. Q C 224.921-Jundiaí — Rel. Juiz Diwaldo Sampaio — Leonardo Francisco Gatter Meyer vs. Luiz Panzonatto).

72015 * "SURSIS" — REVOGAÇÃO APÓS O PRAZO DE DURAÇÃO — POSSIBILIDADE. É possível a revogação do sursis, mesmo após o término do prazo de duração, se verificado que, no seu

curso, o réu foi novamente condenado por sentença irrecorrida, em razão de crime ou de contravenção a que lhe tenha sido imposta pena privativa de liberdade (TA Crim.-SP — Ac. unân. da 4ª Câm., de 6-12-79 — HC 95.602-Andradina — Rel. Juiz Gonçalves Sobrinho — Pacte. Antonio Vieira dos Santos — Adv. Ruy Amaral Prado).

72635 * LOCAÇÃO — PRAZO DETERMINADO — RESCISÃO PELO LOCATÁRIO — ALUGUEIS VINCENDOS. Sendo a locação regida por contrato estabelecendo prazo determinado, não pode o locatário devolver o prédio locado, antes do vencimento, a não ser que pague o aluguel pelo tempo restante (TJ-SC — Ac. unân. da 2ª Câm. Cív., de 17-4-80 — Ap. 15.144-Itajaí — Rel. Des. Hélio Mosimann — Sérgio Cidral, outros e Valério Gandin vs. os mesmos).

72642 * RECURSO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — INTEMPESTIVIDADE — PENALIDADE INDEPENDENTE DE PEDIDO. A imposição da penalidade prevista no art. 529 do CPC independe de requerimento da parte contrária, porquanto o dispositivo sancionador só estatui como condição o não-conhecimento do recurso, estabelecendo, de forma cogente, que o tribunal imporá ao agravante a condenação (1ª TA Civ.-SP — Ac. unân. da 2ª Câm., de 21-5-80 — Agr. 274.515-Capital — Rel. Juiz Mendes Pereira — Tetuo Oda vs. Credibrás Financeira do Brasil S.A.).

72643 * RECURSO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO — CORREÇÃO PELO JUIZ. Pode o Juiz mandar que se processe como agravo de instrumento o recurso que inadvertidamente recebeu como apelação (TJ-RJ — Ac. unân. da 4ª Câm. Cív., de 16-10-79 — Agr. 2.226 — Rel. Des. Hamilton de Moraes e Barros — Conceição de Jesus Soares vs. Espólio de Ana Maria Soares).

71627 * PRISÃO PREVENTIVA — FUNDAMENTAÇÃO — IMPERATIVO INAFASTÁVEL. A prisão preventiva no Direito brasileiro tem por finalidade a garantia da ordem pública, a necessidade para instrução criminal e a segurança da aplicação da pena. Assim o seu decreto deve ser fundamentado e demonstrativo daqueles requisitos. Despicienda a existência de peça literária para justificar o decreto. Mister porém é a fundamentação, apoiada naquela trilogia (2ª TA-RJ — Ac. unân. da 4ª Câm. Crim., de 9.4.80 — HC 8.537 — Rel. Juiz Jessyr Gonçalves da Fonte — Henrique Gutnik — Adv. Antonio Evalisto de Moraes Filho).

71629 * PROVA — PALAVRA DA VÍTIMA — VALORAÇÃO. Se a palavra da vítima é corroborada por outros elementos probatórios, sérios e concludentes, a negativa do réu, por si só, não é de molde a ensejar a dúvida, máxime considerando ser o acusado pessoa que já praticou um delito igual àquele pelo qual está sendo processado (TJ-SC — Ac. unân. da 2ª Câm. Crim., de 24.7.79 — Ap. 15.281-Chapeco — Rel. Des. Ivo Sell — Valdecir Bertoldi vs. Justiça Pública).

ANIVERSARIANTES DO MÊS

Dia 04 — Dr. Eduardo de Cabral Menezes — Procurador de Justiça.

Dia 26 — Dr. Moacyr Soares da Mota — 1º Promotor de Justiça da Capital.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Acórdão nº 153/80

Apelação Cível nº 896/79

Procedência: Aracaju

Apelante: Alaíde Madureira Carvalho

Apelado: Espólio de Gileno de Oliveira Carvalho

COMODATO - Obrigação do comodatário conservar a coisa - Despesas.

Uma das obrigações do comodatário é conservar, como si sua própria fora, a coisa emprestada.

São as despesas com benfeitorias necessárias, extraordinárias, e de tal forma urgentes que o comodatário não possa prevenir o comodatário, merecem ressarcidas.

Acórdão nº 154/80

Apelação Cível nº 27/80

Procedência: Comarca de Tobias Barreto

Apelante: Natalício Ramos da Silva

Apelado: Antônio Alves dos Santos

Ação de despejo.

Envolvendo o pedido, dentre outros motivos, a falta de pagamento dos aluguéis vencidos, não merece re-forma a sentença que, julgando procedente a súplica, fixou em dez dias o prazo para desocupação do imóvel.

Acórdão nº 158/80

Embargos de Declaração

Embargante: NORCON - Sociedade Nordestina de Construções Ltda.

Embargado: Napoleão Souza Neto

Havendo a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como interveniente, o imóvel deverá ser entregue depois do comprador pagar as prestações atrasadas e assinar o contrato de financiamento.

Embargos recebidos.

Acórdão nº 163/80

Agravo de Instrumento nº 08/80

Agravante: Jorge Rodrigues de Oliveira

Agravada: Sociedade Agro-Pecuária Estância Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pendente de julgamento apelação, nos autos da ação principal, impõe-se a distribuição, por dependência, dos presentes autos, ao Relator daquela, para que seja apreciado como preliminar do julgamento da apelação.

Acórdão nº 169/80

Habeas-Corpus nº 06/80

Procedência: Itabaiana

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito

Recorrido: José Fernando Santos Pinto

Sendo justos e fundados os receios de sofrer prisão ilegal, não há como se negar Habeas-Corpus Preventivo.

Sentença confirmada.

Acórdão nº 171/80

Apelação Criminal Nº 312/79

Apelante: José Almir Barreto

Apelado: A Justiça Pública

Acidente de trânsito - Velocidade inadequada em via pública - Infração configurada, embora, o acusado trafegasse em via preferencial.

O fato de transitar por via preferencial não confere ao motorista o direito de imprimir excessiva velocidade ao veículo. É dever ele mentar de todos que dirigem na via pública fazê-lo com prudência e cautela, cuidando para que o veículo não ultrapasse a velocidade compatível com o local.

Acórdão nº 172/80

Apelação Criminal nº 02/80

Procedência: Aracaju

Apelante: Manoel Augusto Dias dos Santos

Apelada: A Justiça Pública

Crime contra Saúde Pública - Guarda de substância Tóxica.

Responde por crime de entorpecente quem guarda substância Tóxica. Sentença confirmada.

Acórdão nº 173/80

Apelação Criminal nº 18/80

Apelante: Luiz Henrique Fontes dos Santos

Apelada: A Justiça Pública

Apelação Criminal - Constatando-se que a petição foi despachada pelo Juiz após ultrapassado o prazo legal, e, não havendo nenhuma prova nos autos, de ter sido a mesma apresentada ao cartório ou ao Magistrado dentro do quinquídio, é de se aceitar a preliminar de intempestividade argüida pelo apelado, não se tomando conhecimento do recurso. Decisão unânime.

Acórdão nº 125/80

Apelação Cível nº 24/80

Apelante: Edson Santos Leite

Apelados: Felix José da Mota Leite e s/Mulher

Imissão de posse. Tem direito à ação o proprietário, possuidor de escritura de compra e venda devidamente registrada, para reaver o imóvel do poder de quem injustamente o possui.

PARECERES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES - MARIZETE DA SILVA ANJOS e
seu marido FRANCISCO GAR
CIA DOS ANJOS.

PROCEDÊNCIA - ARACAJU

AGRAVADO - O DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE MAROIM.

PARECER

Marizete da Silva Anjos e seu marido Francisco Garcia dos Anjos, não conformados com o Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, vêm de interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, estando em autos apartados, o instrumento de arguição de relevância. Art. 522, do Cód. de Pr. Civil e art. 294, I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em resumo, arguem equívoco do Presidente do T.J., pois se afirmava no MANDADO DE SEGURANÇA, denegando, à unanimidade, pelo Ac. nº 49/80, que era de sua posse a parte da terra em que plantaram o coqueiral de 800 ou 900 pés; o juiz agravado, ao conceder a LIMINAR na ação da segunda possesória, infringiu o art. 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, pois ao retirá-los da posse, praticou - "verdadeiro esbulho judicial"; finalmente, o despacho recorrido não acatou a litispendência das duas possesórias, aduzido, igualmente, no Recurso Extraordinário.

No caso do MANDADO DE SEGURANÇA, este é oriundo do fato de o juiz agravado ter concedido a liminar na ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, mas não havendo dúvida de que a Câmara Cível julgou acertadamente em denegar a segurança, face o entendimento de - "inidoneidade do WRIT para - sustar os efeitos do decisório" e, demais, porque o juiz processante decidiu à vista de documentação mais que suficiente para deferir o pedido INITIO LITIS, como seja - certidão de decisão anterior que julgou improcedente a ação de nulidade de escritura pública, requerida pelos agravantes e relativa a venda do imóvel rural a pessoa estranha - Ac. nº 2.628/79, à unanimidade, admitido o entendimento de que - "venda efetuada a estranho dispensa o consentimento previsto no artigo 1.132 do Código Civil. Indispensável a prova da simulação para que a nulidade seja reconhecida" - existência de certidão do Registro Imobiliário, finalmente porque, pelo que consta da redação do art. 928 do CPC, verifica-se a expedição da LIMINAR, sem ouvir o réu, nem testemunhas - sempre que a inicial estiver devidamente instruída.

Assim, e com efeito, não tinham porque os agravantes se valem de MANDAMUS, primeiro, porque não tinham direito líquido e certo, segundo, porque nos termos do art. 516, do Estatuto Civil, apenas lhes assistia direito de serem indenizados das benfeitorias úteis e necessárias, de tudo quanto fizerem e plantaram, não sendo viável, nem procedente, que pretendam a posse da terra, a pretexto do direito de retenção das benfeitorias - até que ressarcidos os justo valor.

Como se pretender a retenção de coisa de que não se detém a posse!

Com esse entendimento, é a opinião do Professor Octávio Moreira Guimarães - verbis:

" A retenção é direito real, de natureza singular, pois não possui um dos atributos do direito dessa natureza que é a sequência. Se o detentor perder a coisa já não poderá recuperá-la; perderá as prerogativas da retenção.

- DA POSSE E SEUS EFEITOS, ed. Saraiva, autor citado, pág. 76.

Demais, o Promotor de Justiça a fls. 140, da ação de nulidade de escritura, considerou que a venda a estranho não foi clandestina, uma vez que os descendentes tinham conhecimento da transação que o ascendente pretendia realizar.

Ainda, quanto a essa parte, considerou o eminente Presidente do Tribunal de Justiça, a fls. 5 de seu judicioso despacho - verbis:

" Ora, uma das características do tipo de ação que contra os recorrentes foi proposta é o fato de os autores continuarem na posse, posto que turba da. Logicamente não há falar em direito de retenção de quem, efetivamente, não se acha na posse da coisa. Frise-se que a liminar concedida foi a de manutenção. Não se cogita, portanto, de ação reintegratória, por tanto, de ação reintegratória. O gri fo é nosso.

A contra senso, os impetrantes teriam direito líquido e certo, caso estivessem na posse do imóvel, inegavelmente, a forma pela qual poderiam exercitá-lo, restando as benfeitorias, inclusive, e a propriedade onde plantaram, como dizem, com o consentimento do dono.

Com efeito, não existindo nem uma coisa nem outra, o que se tem é, tão só e apenas, o direito de serem indenizados por benfeitorias úteis, levando-se em conta o estado anterior e o atual, o custo e o valor da venda, a ser exercitado pelos agravantes através de ação própria.

No referente ao fato aduzido de que o juiz ao conceder a LIMINAR, infringiu o art. 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e, assim, praticou - "verdadeiro esbulho judicial" - não tem nenhuma procedência a irregularização como o qualificativo.

Ora, a chamada igualdade formal de que todos são iguais perante a lei, somente subsiste quando todos oferecem as mesmas condições. Se os agravantes não tinham direito líquido e certo, foi certo que se lhes negassem a segurança; se não tinham direito de retenção, não há porque a pretensão de se manterem na posse da propriedade.

O certo é que, sempre que não se tem razão, o caminho é o recurso ao desespero!

Igualmente, sobre essa questão de que - ninguém está obrigado a fazer ou não fazer, senão em virtude de lei - é de se ver que os agravantes perderam a posse por força de sentença e não se discute que uma SENTENÇA,

até que seja reformada, é LEI e possível de EXECUÇÃO - em outras palavras, é a JURISDIÇÃO delegada pelo ESTADO ao Juiz para que Julgue e Aplique as leis do país, de conformidade com a prova e o direito.

Quanto ao conflito de litispendência, suscitado no Rec. Extraordinário e no Agravo, sub judice, o equívoco em que laboram os impetrantes, é analisado e dirimido de forma brilhante pelo Presidente do T.J. a fls. 6 de seu Despacho recorrido, enfocando, inclusive, o dissídio jurisprudencial, como a seguir -

" Quanto à alegada litispendência ("por
" que, como ficou anteriormente esclari-
" recido, a demanda encerra cinco (5)
" feitos reunidos, inclusive outra pos-
" sesória e uma ação de retenção de
" benfeitorias..."), tal matéria não
" foi examinada no acórdão que se im-
" pugna, nem mesmo referida no corpo
" da petição inicial. Ora, a falta
" de pre-questionamento torna o recur-
" so extraordinário inadmissível. E
" nesse sentido a Súmula nº 282, do Su-
" premo Tribunal Federal.

" Por outro lado, não se configura como
" o exige a lei, e, especialmente, o
" Regimento Interno do Supremo - o dis-
" sídio jurisprudencial que se alega.
" Muitos dos arestos, cujas ementas se
" transcrevem, aludem à concessão de
" liminar em ação reintegratória de
" posse. Cumpre destacar, mais uma
" vez, que a liminar se concedeu em
" ação de manutenção. Fato que reve-
" la a diferença dos casos confronta-
" dos. O grifo é nosso.

Ante tudo quanto fizemos expender, so-
mos, data venia, pelo conhecimento do agravo, por ^{seu} caso dele,
mas, no mérito, para que se NEGUE PROVIMENTO, uma vez que
não são procedentes as questões enfocadas no recurso.

É o nosso parecer, s. m. juízo.

Aracaju, 15 de setembro de 1980.

Dr. José Medeiros
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 08/80
PROCEDÊNCIA: ARACAJU
APELANTE: BRAÚLIO DIAS TEIXEIRA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PARECER

Braúlio Dias Teixeira, irressignado com a decisão prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Cível, desta capital, na Ação de Averbação de Registro Civil, interpõe a presente apelação, objetivando a reforma daquele decisório, atentando que:

a) O Direito brasileiro classifica os filhos em duas espécies: legítimos e ilegítimos. Sobre este assunto o proficiente Sílvia Rodrigues

nos ensina que, "...legítimos são os filhos que procedem de justas núpcias e ilegítimos os nascidos fora do casamento. Os filhos ilegítimos classificam-se em naturais e espúrios; naturais são os nascidos de pregenitores entre os quais não milita, a época da concepção, impedimento matrimonial decorrente de parentesco (Cód. Civ., art. 183, ns. I a V), ou do casamento anterior (Cód. Civ., art. 183, nº VI); espúrios são os nascidos de coito danado, ou seja, da união de homem e mulher, entre os quais havia, ao tempo da concepção, um daqueles citados impedimentos que são absolutamente dirimentes.

Quando esse impedimento diz respeito a parentesco natural, civil ao afim, o filho é chamado incestuoso; quando o filho é oriundo da união entre pessoas casadas com terceiros, é chamado adulterino, pois foi concebido em adultério". In Direito Civil, vol. 06, pág. 301.

Perlustrando os presentes autos, chega-se à conclusão que o menor Julio Cesar, nascido de Braúlio Dias Teixeira e Ivelice Maria Torres, não é filho adulterino, pois não foi concebido em adultério e nem é filho incestuoso pois não é oriundo de parentes naturais civis ou afins; neste caso, para ele, somente resta uma classificação. A de FILHO NATURAL.

b) O art. 355 do Código Civil Brasileiro diz que: "o filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais conjunta ou sepsradamente". Já o art. 358, do mesmo código, reza que: "Os filhos adulterinos e incestuosos não podem ser reconhecidos". Decompondo-se os dois artigos citados, podemos perceber, clara e precisamente, que, pelas leis brasileiras, os filhos naturais podem ser reconhecidos. Mais ainda, o art. 357, também do Código Civil Brasileiro, é límpido ao afirmar: "O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública ou por testamento". Assim, mais clara ainda fica a possibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo, ou seja, do filho natural.

c) Deparando-nos com a interpretação dada ao art. 359 do Código Civil, pelo douto a quo, notamos que a mesma, de maneira equívoca, se apresenta diametralmente oposta ao ensinamento do magistral Clovis Beviláqua,

que assim interpreta: "o reconhecimento a que se refere este artigo, é o do filho natural, havido antes do casamento. Se fosse posterior ao casamento seria espúrio, cujo reconhecimento o código não permite. O filho natural, embora reconhecido por um dos cônjuges, é pessoa estranha à família, não poderia ter ingresso ao lar sem o consentimento do outro consorte. Esse acordo é necessário, quer o reconhecimento seja anterior ao casamento ou não". (O grifo é nosso) In Código Civil Comentado, vol. II pág.330.

d) A conclusão a que chega também o órgão promotorial é passível de divergência, eis que, cinge-se mais a superfície da lei, sem mergulhar no seu conteúdo, Concebido Júlio Cesar, quando inexistia impedimento legal por parte dos seus pais, mesmo nascendo quando seu genitor se achava casado com outra mulher que não a sua mãe, entendemos que a lei civil, dando-lhe a proteção devida como nascituro, não poderia, após o seu nascimento ir de encontro a direito adquirido desde a sua concepção. Se assim o fosse cometer-se-ia frontal desrespeito ao próprio princípio legal. Querer admitir um rigorismo, cingindo-se a letra fria da lei, quando nem mesmo esta, in casu obstaculiza o pedido, é infligir ao menor Julio Cesar um estigma sem que para isso tenha concorrido nenhuma infração legal.

Fazendo-se uma análise das conclusões contidas nos itens acima expostos, à nossa ótica, Julio Cesar Torres é filho natural de Braúlio Dias Teixeira e Evelice Maria Torres, e, como tal, pode ser reconhecido por seu pai e qualquer tempo, em face de não haver nenhum óbice para tanto.

Pelo conhecimento do recurso, por ser caso dele, e seu provimento, é o parecer, sub censura.

Aracaju, 14, em março de 1980.

Maria Luiza Vieira Cruz Alves
PROMOTORA PÚBLICA ADIDA À PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Parecer acatado por unanimidade pelo Acórdão nº 119/80.

Apelação Cível a que se conhece e provê para reformar a decisão e de fenir o pedido nos termos da inicial, eis que o reconhecimento fora feito à vista do permissivo contido em o art. 355 do Código Civil e por uma das modalidades contempladas no artigo 357 do mencionado diploma legal.

Aplicação do princípio de Direito Romano - "Infers accepit pro natur habetur".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 33/80

ARACAJU - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE - THEREZINHA LIMA SANTOS

APELADO - MCDERMOTT - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PARECER

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D. Therezinha Lima Santos irressignada com a respeitável sentença do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca da Capital, que julgou improcedente a ação de responsabilidade civil intentada contra a firma MCDERMOTT - Serviços de Construção Ltda., interpõe a p e l a ç ã o para esta superior instância, o fazendo no prazo legal.

I- Trata-se da ação sumaríssima de indenização, formalizada pelo rito estabelecido no art. 275 do Cód. de Processo Civil, objetivando demonstrar a responsabilidade civil da Rê pela morte do marido da autora, com fundamento nos arts. 159, 1.518 e seguintes do Código Civil.

A preliminar sobre a observância de rito processual, foi repelida pelo MM. Juiz, com acerto jurídico, e não se renovando a arguição nesta oportunidade, preclusa fica a matéria. Aliás faltaria interesse processual na arguição da rê, que saiu vencedora no pleito.

II- O mesmo se diga quanto a preliminar de nulidade de citação, arguída na contestação. Quanto ao agravo de instrumento, interposto pela autora (aqui apelante) também prejudicado fica, ante a retratação do Juízo (fls. 76).

III- Diz a apelante, reiterando seu pedido, exposto na Inicial, que seu falecido marido, José Herenegildo, empregado na firma Mcdermott - Serviços de Construção Ltda., executava serviços de manutenção e lubrificação das barcas da empregadora, no leito do rio Sergipe; que para isso utilizava-se de canoa "alugada pela firma"; que no dia 29 de março de 1976 saíra para o trabalho, não mais retornando, devido a morte por afogamento, como se constatou dias depois, com o aparecimento do corpo, já sem vida, nas águas do rio conforme certidão de óbito e apuração no inquérito, que sobre o fato procederam as autoridades competentes. Resumidamente, este o fato.

IV- Assim, havendo relação de causalidade de entre o trabalho profissional da vítima e o evento fatal, a autora responsabiliza a empregadora. Parece-nos, data vênica, ser improcedente a pretensão da autora e apelante. Como bem demonstrou a Rê e apelada, o fato ocorrido, lamentável por todos os títulos, não apresenta aquela relação de causa e efeito como pretende o nobre Patrono da autora. Acolhendo as alegações da contestante, a douda sentença recorrida bem apreciou os fatos, aplicando escorreitamente o direito, ante as normas legais que regem a matéria.

A lide seria daquelas previstas no art. 159, reproduzido no 1.518 do Código Civil, responsabilidade do patrão por dano causado a empregado, em função de fato havido na empresa, presente a relação de causalidade.

V- Mas bem apreciadas as provas produzidas, vamos concluir que o pressuposto da relação de causalidade não se prende a fato havido na empresa; não decorre da atividade laborativa de empregado vitimado. Houvesse sido a morte, resultado de atividade do empregado prestada à empresa, em perfeita relação de causa e efeito, e então sim, configurada estaria a responsabilidade da empregadora. Mas o que demonstrou a instrução processual?

As testemunhas arroladas pela autora na da, ou quase nada esclarecem; Alberto Nunes, em seu depoimento pouco informativo, conclui que "nunca viu Hermenegildo trabalhando porque ele, depoente, nunca ia nas barcas", fls. 83. Por sua vez, Isabel Vieira Costa, em seu depoimento de meia folha, nada diz.

Mas as testemunhas arroladas pela Ré prestaram esclarecimento que serviram, pertinentemente, à fundamentação da sentença. Nivaldo Siqueira diz que fora convidado, no dia do evento, pelo inditoso Hermenegildo e o outro colega de trabalho, também vitimado, Luiz Alberto, para "fazerem uma pescaria", e que recusara porque tinha um problema a resolver; que isto se deu "depois que terminou o expediente de trabalho"; continuando em seu depoimento reafirma que "o convite feito por Luiz ao depoente foi feito depois que largaram o trabalho já sendo mais de 06 horas", fls. 81.

No mesmo sentido, a testemunha Salvador Alves da Silva, dando informações sobre o pedido dos falecidos Hermenegildo e Luiz, de empréstimo de uma canoa, embora não diretamente, dá a entender que o empréstimo da canoa, que era de seu filho, José Albérico, e que fora emprestada por ser este amigo daqueles que a pediram emprestada, e que eles "mandavam em seu filho", informa que o pedido era para atender a uma pescaria, não a objeto de serviço, falando que pediram a canoa "para fazerem uma pescada de rede", fls. 82.

VI- Assim, estribado nas provas dos autos, pode a sentença concluir, corretamente, que "o acidente que ocorreu com o inditoso José Hermenegildo se deu fora do trabalho e do horário de trabalho, em uma canoa de propriedade de José Albérico, retirada do "Porto" a sua revelia, como se deduzisse da prova testemunhal", arrematando que "para configurar-se a responsabilidade subjetiva civil, é essencial o pressuposto da relação de causalidade, o que não ficou evidenciada, de qualquer forma nos autos", fls. 99.

Pelo exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo não provimento da apelação, para manutenção integral da douda sentença que bem aplicou o DIREITO, às partes fazendo

J U S T I Ç A.

Aracaju, 25 de agosto de 1980

Este, o parecer s.º m. j.

Darcilo Melo Costa
PROCURADOR DE JUSTIÇA
EM EXERCÍCIO

OBS: Parecer acolhido pela Câmara Cível em julgamento do dia 15/08/80 - Acórdão Nº 167/80, Relat. Des. J.F. Prado Vasconcelos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15/80

PROCEDÊNCIA: SÃO CRISTOVÃO

APELANTE: WALMIR RODRIGUES SANTOS

APELADO: JOSÉ FERREIRA FILHO

P A R E C E R

Insurge-se WALMIR RODRIGUES DOS SANTOS contra a r. sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito da Comarca de São Cristovão, nos autos da Ação Indenizatória que lhe moveu JOSÉ FERREIRA FILHO, eis que lhe foi adverso o julgado recorrido.

Equaciona-se a lide da fixação da responsabilidade sob o pálio do art. 159 do Código Civil. Os elementos que a integram - dano, culpa e causação - são evidenciados, à larga, no intercurso da instrução. A contrapretensão, a despeito da habilidade com que se desenvolveu, não colhe respaldo no complexo probatório colacionado.

A r. sentença respalda-se em densa e invencível prova. A perícia, a quantificação dos prejuízos e testemunhas dimensionam o acerto da prestação jurisdicional.

Em síntese, o que se pode colher é que o veículo do Recorrente, conduzido por Francisco Medeiros dos Reis, deslocava-se no sentido Itaporanga/São Cristovão, no leito da rodovia BR 101, quando na altura do KM 105, ao ultrapassar o Chevette placa policial AC 33-19, dirigida por Anselmo Pereira Bitencourt, abalroou o Caminhão do Apelado, causando danos de monta considerável, convertendo-o à imprestabilidade.

A resposta (fls. 62 **usque** 65) busca transferir a responsabilidade para o proprietário do Chevette, em razão de o mesmo, transitando à frente do Apelante, não guardar a distância regulamentar. **Concessa venia**, nada mais absurdo. Briga o argumento, às escâncaras, com a norma encravada no art. 83, alínea III, do Código Nacional de Trânsito, que obriga o motorista a "**guardar a distância de segurança entre o veículo que dirige e o que se segue imediatamente à sua frente**". Dita norma corresponde à do art. 175, III, do Regulamento respectivo. O dever incumbe ao condutor do veículo que trafega atrás de outro. Por impossível o controle pretendido pelo Recorrente, imputado a quem de desloca à frente, não foi adstipulado na lei.

As hipóteses possíveis seriam: 1. o motorista do Interponente, desenvolvendo velocidade incompatível com o local, prevendo a inevitabilidade do choque com o Chevette à sua frente, desviou-se para a contramão, resultando da manobra o sinistro; 2. ao ultrapassar o Chevette, sem as cautelas recomendadas pelo art. 83, VI, do C.N.T. na contramão de direção colheu o veículo do Recorrido, provocando o acidente e danos consequentes. Em qualquer caso, irrecusável a responsabilidade do Apelante; ante a inegável imprudência do preposto do Apelante.

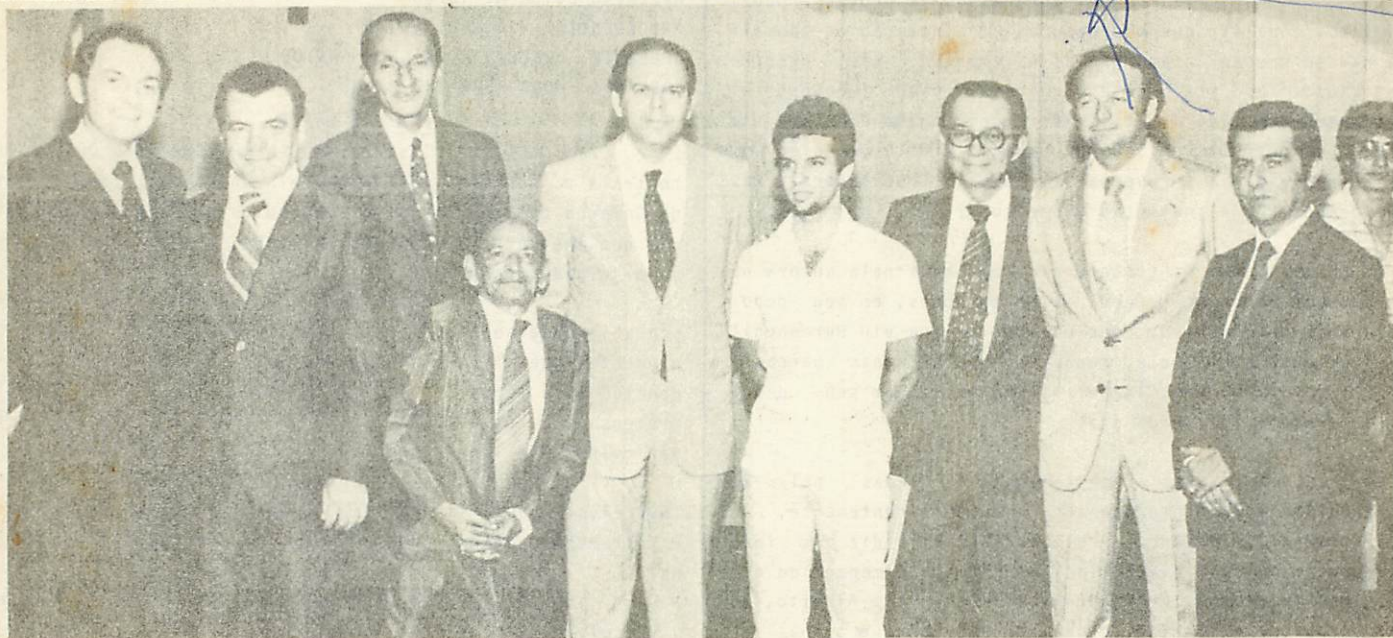
O julgado, enfim, descansa em suporte fático e forte fundamento jurídico incensurável. Por isso,

somos porque se conheça do apêlo, interposto no prazo de lei, para se lhe negar provimento.

E o parecer.

Aracaju, 11 de abril de 1980.

Gilberto Vila-Nova de Carvalho
PROMOTOR DE JUSTIÇA ADIDO À
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



O Presidente do Conselho Federal da OAB, ladeado por alguns participantes do IV Seminário Jurídico.

Continuação da Primeira Página

dição de mais velho dos irmãos, uma verdadeira [cooperativa familiar, os que iam se formando ajudando na formação e educação dos mais novos, já que o chefe da família, Antonio Garcia Sobrinho, cedo faleceu. Nessa empreitada todos colaboraram e o resultado foi que todos ascenderam na vida, sob o aspecto social e econômico. O Promotor Laurindo Campos, à certa altura, disse: Cabe-me, nesta oportunidade, apresentar as saudações dos Promotores de Justiça, seus colegas, pelo transcurso dos seus 70 anos de existência, nesta data.

Aqui o senhor se encontra, em companhia de sua dedicada esposa NINOTA GARCIA e familiares, após uma árdua e longa carreira, quer como Promotor de Justiça, ou como Deputado Federal, Advogado militante e Governador do nosso Estado, para somente citar estes cargos, cheia de lutas e sacrifícios, em que seu espírito jamais esmoreceu em dedicação a todos aqueles cargos, em defesa dos interesses da Sociedade e do Estado.

Apesar de sua simplicidade, jamais proclamando os méritos que possui, tornou-se o senhor, pelos seus conhecimentos, pelo seu equilíbrio e pelo seu espírito lúcido e jovem, objetivo e justiceiro, um dos grandes colegas e amigos do Ministério Público, tão rico, para orgulho nosso, de valores nesse terreno. Não citarei nomes com medo de cometer injustiças.

Hoje meu caro homenageado, seu natalício torna-se mais fulgurante por contar aqui, entre os que lhe homenageiam, com a presença do seu filho Dr. GILTON GARCIA, cuja inteligência e cultura tem se sobressaído em todos os seus passos. Sei de sua alegria por tê-lo ao seu lado, e HOJE exercendo as elevadas funções de PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, cargo que lhe foi confiado pelo Governador, Augusto Franco, graças aos seus próprios méritos.

Vale ressaltar, e em assim fazendo não estou fugindo às homenagens que seus colegas o estão prestando, meu caro LUIZ GARCIA, e tenho certeza que é motivo de júbilo para o senhor, saber que todas as reivindicações do Ministério Público Sergipano foram atendidas por seu filho Procurador, em que pese - diga-se de passagem, não ser como o se-

nhor - um membro do "parquet". Daí, em meu entender, - ser maior motivo de alegria para toda nossa classe.

Esta homenagem meu caro Luiz Garcia representa um justo prêmio que se lhe outorga, e, afinal, o reconhecimento de seus méritos, proporcionando a todos nós, seus colegas e amigos que o estimamos, uma grande, uma imensa alegria, neste dia em que completas 70 anos.

- CONGRATULAÇÕES -

O Prof. Gilton Garcia recebeu telegrama do Prefeito Municipal de Aracaju, Heráclito Rollemberg, congratulando-se pela data consagrada ao Ministério Público, do seguinte teor:

TRANSCORRENDO DATA CONSAGRADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO EVENTO QUE SE REVESTE DA MAIOR SIGNIFICAÇÃO PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA RECEBA PREZADO AMIGO ILUSTRE PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA EM MEU NOME PESSOAL E DA COMUNIDADE ARACAJUANA QUE REPRESENTO VG MELHORES VOTOS DE EXITO NA SUA PROFICUA ADMINISTRAÇÃO EXTENSIVOS NOBRE CLASSES PROMOTORES PÚBLICOS NOSSO ESTADO SAUDAÇÕES

HERACLITO GUIMARAES ROLLEMBERG
PREFEITO ARACAJU

EXPEDIENTE

PROCURADORIA NOTÍCIAS

REDAÇÃO:

Praça Fausto Cardoso, 67 (endereço provisório)

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA: Prof. José Gilton Pinto Garcia
PROCURADOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO: Be. Darcilo Melo Costa
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Bel. José Medeiros
EDITORA. Maria Anamira Amado Batalha Neta - bacharelada em direito (estagiária).

CONSELHO REDACIONAL

PROMOTORES DE JUSTIÇA: Laurindo Alves Campos e
José Renato Lima Sampaio